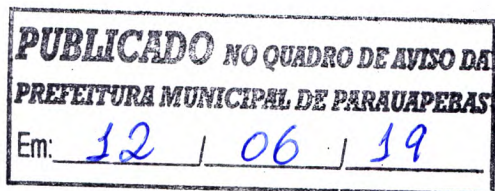




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.788, DE 12 DE JUNHO DE 2019.



INSTITUI O PROGRAMA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, NO ÂMBITO DA AUTARQUIA MUNICIPAL SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP, DENOMINADO “PROREC-SAAEP”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Alcance do Programa

Art. 1º Fica instituído, no âmbito o Programa de Recuperação de Créditos, no âmbito da Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, denominado “PROREC-SAAEP”, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao não pagamento de taxas, tarifas, contribuições e preços públicos pertencentes à autarquia, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º As disposições contidas nesta Lei abrangem também os créditos já em fase de execução judicial, cujo fato gerador esteja relacionado ao não pagamento de taxas, tarifas, contribuições e preços públicos descritos no *caput*, inclusive aqueles em que já tenha ocorrido a penhora de bens com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município, por meio da Procuradoria Fiscal.

§2º Para a efetivação das disposições contidas no parágrafo anterior, o contribuinte interessado, pessoa física ou jurídica, que tenha oposto embargos de execução ou outra medida judicial cabível, deverá, expressamente, desistir das ações e recursos interpostos, apresentando a respectiva certidão quando da formalização do parcelamento requerido.

Art. 2º O prazo para adesão ao programa inicia-se na data de sua publicação e se encerrará em 31 de dezembro de 2019.

Seção II

Da Forma e Condições do PROREC-SAAEP

Art. 3º Os créditos objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREC-SAAEP, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniárias, juros e multas moratórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O sujeito passivo que se encontre em débito para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, resultante de créditos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2018, poderá, mediante autorização expressa do Diretor Executivo do SAAEP, incluir o montante apurado nos pagamentos a serem efetuados para quitação do parcelamento pleiteado.

Parágrafo único. Não será concedido os descontos previstos nesta Lei, para os débitos vencidos no presente exercício, incidindo sobre os mesmos todos os encargos legais pertinentes.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DO PROREC-SAAEP

Seção I

Do Pagamento

Art. 5º Caso o contribuinte inadimplente opte por realizar o pagamento à vista dos créditos vencidos e consolidados na forma do artigo 4º desta Lei, mediante despacho do Diretor Executivo do SAAEP, poderão ser concedidos os seguintes descontos:

I – de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios;

II – de 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária, mesmo quando for o componente principal do débito.

Seção II

Do Parcelamento e do Valor das Parcelas

Subseção I

Do Parcelamento

Art. 6º Os créditos vencidos e consolidados na forma do artigo 3º desta Lei poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

I – 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas;

II – 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

III – 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas;

IV – 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer de 19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§1º Para efetivação do parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga até o 1º (primeiro) dia útil subsequente à adesão, sendo que o não pagamento implicará na revogação imediata do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

GABINETE DO PREFEITO

§2º A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente, até o término das obrigações assumidas.

§3º O pagamento do parcelamento poderá ser feito por meio do sistema de débito em conta, mediante autorização expressa do contribuinte por ocasião da solicitação do benefício, devendo, para tanto, ser informada no ato da celebração do acordo a respectiva conta e instituição bancária a ser debitada.

§4º O parcelamento dos débitos relacionados com o não pagamento das tarifas devidas pela prestação de serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, será efetivado mediante inclusão das parcelas devidas nas respectivas faturas subsequentes.

Art. 7º A adesão ao PROREC-SAAEP implica:

- I** – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos apurados;
- II** – em expressa renúncia e desistência a qualquer ação, defesa, recurso administrativo ou mesmo judicial que tenham sido interpostos;
- III** – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Subseção II

Do Valor das Parcelas

Art. 8º O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Seção III

Da Exclusão do PROREC-SAAEP

Art. 9º Consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, e excluído o contribuinte do Programa, quando:

- I** – ocorrer inadimplência superior a 30 (trinta) dias de qualquer parcela devida;
- II** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- III** – falência ou extinção da pessoa jurídica;
- IV** – cisão ou fusão da pessoa jurídica beneficiada com os termos desta lei, exceto se a sociedade oriunda da cisão ou fusão permanecer estabelecida no Município de Parauapebas e assumir, expressamente, as obrigações decorrentes do parcelamento concedido.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do PROREC-SAAEP acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, excetuando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação regular no exercício em curso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 11. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

Art. 12. Os créditos relacionados às taxas, tarifas, contribuições e preços públicos objetos de parcelamento efetivado com base nas disposições presentes nesta Lei, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, podendo ser atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

§1º O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com medida liminar ou tutela antecipada e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o crédito exigido pela administração municipal, poderá usufruir dos benefícios desta Lei.

§2º Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

Art. 13. Mediante autorização expressa do Diretor Executivo do SAAEP, os devedores com débitos já parcelados poderão aderir ao PROREC-SAAEP para quitação do restante do parcelamento em curso, mediante requerimento formulado dentro do prazo estabelecido no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os débitos cujos valores apurados sejam superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses mediante autorização expressa do Diretor Executivo do SAAEP, devendo as parcelas serem acrescidas de correção monetária com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor – IGPM e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14. Ficam convalidados os atos de transação relacionados aos créditos tributários ou não tributários, praticados antes da vigência desta lei, formalizados pelo SAAEP.

Art. 15. Para o efetivo cumprimento das disposições legais estabelecidas nesta Lei, em relação aos créditos devidos ao SAAEP, fica o Diretor Executivo da Autarquia autorizado a expedir a regulamentação necessária para a efetivação dos procedimentos de quitação e parcelamentos.

Art. 16. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. As eventuais despesas para implementação do programa instituído por esta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 18. Fica autorizada a celebração de convênios e termos de cooperação técnica entre os órgãos responsáveis pela execução da presente Lei, para efeito de inscrição dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito e de protestos.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 12 de junho de 2019.


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal